



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

Travessa Silvio Roman, 45 - Bairro: Saleté - CEP: 89700-316 - Fone: (49)3521-8687 - www.tjsc.jus.br - Email: concordia.falencia@tjsc.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5005416-52.2020.8.24.0054/SC

AUTOR: MARIA CECILIA COMERCIO DE ARMARINHOS LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

AUTOR: DASIOMIR ARMARINHOS LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

AUTOR: DASIOMIR ARMARINHOS LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

AUTOR: DASIOMIR ARMARINHOS LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

AUTOR: ROSANA COMERCIO DE ARMARINHOS EIRELI (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

SENTENÇA

I - DO RELATÓRIO.

Cuida-se de pedido de recuperação judicial processado em favor das pessoas jurídicas MARIA CECILIA COMERCIO DE ARMARINHOS LTDA (Em Recuperação Judicial), DASIOMIR ARMARINHOS LTDA (Em Recuperação Judicial), DASIOMIR ARMARINHOS LTDA (Em Recuperação Judicial), DASIOMIR ARMARINHOS LTDA (Em Recuperação Judicial) e ROSANA COMERCIO DE ARMARINHOS EIRELI (Em Recuperação Judicial).

Em 18/05/2021, o plano de recuperação judicial e aditivo foi aprovado, por maioria de votos, em assembleia geral de credores, conforme Ata de Ev. 1095.

Na data de 24 de setembro de 2023, restou proferida decisão nos seguintes termos (evento 2486, DOC1):

"(b) Das Providências.

Para prosseguimento:

1. AUTORIZO a expedição de alvará para os credores indicados na tabela constante no evento 2457, DOC1 (grifados em verde).

1.1. Decorrido o prazo de dez dias, **expeçam-se os alvarás.**

1.2. Intimem-se as Recuperandas para realizar o pagamento das próximas parcelas do Plano de Recuperação Judicial diretamente nas contas bancárias indicadas, encaminhando os comprovantes à Administração Judicial para fins de fiscalização.

2. Considerando que o prazo bienal de fiscalização do Plano de Recuperação Judicial encontra-se na iminência de expirar, **intimem-se** as Recuperandas para se manifestarem, no prazo de quinze dias, acerca da possibilidade de encerramento da Recuperação Judicial.

2.1. Após, no mesmo prazo de quinze dias, **intime-se** a Administradora Judicial.

2.2. Em seguida, **intime-se** o Ministério Público.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

2.3. Por fim, venham os autos conclusos.

3. Proceda-se o cadastramento dos interessados, nos termos da manifestação da Administração Judicial (evento 2457, DOC1).

4. Intimem-se, da presente decisão, as Recuperandas, a Administração Judicial, o Ministério Público, os credores/interessados cadastrados nos autos."

Sunny Brinquedos - Importação e Exportação LTDA solicitou informações quanto ao pagamento do crédito da peticionante (evento 2578, DOC1).

Estado de Santa Catarina informou que as Recuperandas devem ao fisco estadual a quantia de R\$ 7.483.973,48 (evento 2607, DOC1).

Semalo Industria e Comércio de Alimentos LTDA peticionou nos autos e colacionou os dados bancários (evento 2609, DOC1).

Questão de Gosto Confeção Comércio de Artigos Têxteis LTDA requereu a intimação das Recuperandas para que informem o cumprimento do plano de recuperação judicial (evento 2616, DOC1).

A **Administradora Judicial** manifestou-se nos autos: **Dos Dados Bancários:** Informou que é necessário expedir alvarás em favor dos credores identificados na tabela apresentada. Explicou que, quanto ao questionamento formulado pelo credor Sunny Brinquedos - Importação e Exportação LTDA, nos termos do PRJ, os créditos com valor superior a R\$ 10.000,00 terão seus pagamentos iniciados após o transcurso do prazo de carência, estabelecido na cláusula 7.3.2."c". Aduziu, assim, que os pagamentos dos credores titulares de créditos superior a R\$ 10.000,00 estão previstos para iniciar a partir de 09/10/2024 (evento 2620, DOC1).

As **Recuperandas** peticionaram nos autos, ocasião em que mencionaram que se opõem ao encerramento da recuperação judicial, uma vez que expirado o prazo de dois anos de fiscalização após a concessão da recuperação judicial. Quanto ao petitório apresentado pelo Estado de Santa Catarina, informaram que conhecem suas obrigações tributárias e noticiam que estão estudando os parcelamentos para que possam fazer adesão do que melhor convier (evento 2638, DOC1).

A **Administradora Judicial** pronunciou-se nos autos: **(a) Do Encerramento da Recuperação Judicial:** Alegou que o procedimento se encontra na fase de execução do plano de recuperação, tendo transcorrido o prazo de dois anos da concessão em 08/10/2023, conforme prescreve o art. 61 da LRF, como condição para o encerramento do feito. Recomendou o encerramento do procedimento através da sentença prevista no art. 63 da Lei nº 11.101/2005, com o levantamento dos valores depositados em Juízo pelas Devedoras. Aduziu que se compromete a providenciar o respectivo relatório de que trata o art. 63, inciso III, da LRJF; **(b) Do Honorário da Administradora Judicial:** Noticiou que até o momento as Devedoras pagaram o montante de R\$ 400.000,00, permanecendo pendente o valor de R\$ 45.931,61 (evento 2644, DOC1).



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

Condor Pincéis LTDA comunicou que, embora tenha informado os dados bancários, até o momento não recebeu os valores devidos (evento 2646, DOC1).

O **Ministério Público** manifestou-se favorável ao encerramento da recuperação judicial (evento 2648, DOC1).

As **Recuperandas** postularam que seja oficiado ao Juízo da 10ª Unidade de Apoio em Execuções Fiscais a Execução Fiscal n. 5028056-34.2023.4.04.7200 para que a paralise imediatamente os bloqueios nas contas da recuperanda, haja vista natureza essencial dos valores à manutenção da atividade empresarial (evento 2650, DOC1).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Cuida-se de pleito recuperacional proposto por MARIA CECILIA COMERCIO DE ARMARINHOS LTDA (Em Recuperação Judicial), DASIOMIR ARMARINHOS LTDA (Em Recuperação Judicial), DASIOMIR ARMARINHOS LTDA (Em Recuperação Judicial), DASIOMIR ARMARINHOS LTDA (Em Recuperação Judicial) e ROSANA COMERCIO DE ARMARINHOS EIRELI (Em Recuperação Judicial).

(a) DO ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Nos termos do art. 61 da Lei nº 11.101/2005, o devedor permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram as obrigações previstas no plano que se vencerem em até dois anos depois da concessão da recuperação judicial.

Segundo o art. 63 do mesmo diploma, cumpridas as obrigações vencidas no prazo de dois anos, o juiz decretará por sentença o encerramento da recuperação judicial.

A homologação do plano de recuperação se deu no evento 2308, DOC1, **em 12 de abril 2023**. Assim, constata-se que decorreu o prazo bienal de fiscalização, o que indica que é possível o encerramento da recuperação judicial, quando cumpridas as obrigações no plano que se venceriam até dois anos depois da concessão.

Da análise dos autos, verifica-se que estão sendo cumpridas as obrigações previstas no Plano de Recuperação Judicial (vide manifestação da Administradora Judicial no evento 2644, DOC1). Na oportunidade, o Auxiliar do Juiz pontuou que:



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

No presente caso, conforme demonstrado pela Administração Judicial em seu Relatório de Atividades mais recente⁴, as

⁴ **Evento 41** do incidente de Relatório Falimentar n.º 5003855-93.2023.8.24.0019

Florianópolis
Rua Demétrio Ribeiro, 51 • sala 505
Koerich Belramar Office • Centro
88020-700 • (48) 3054.6660

Florianópolis
Rua Demétrio Ribeiro, 51 • sala 505
Koerich Belramar Office • Centro
88020-700 • (48) 3054.6660

Passo Fundo
Rua Independência, 800
4º andar • 99010-041
(54) 3311.1428 • (54) 3311.1231

Porto Alegre
Av. Ipiranga, 40 • sala 1510
Trend Offices • Praia de Bela
90160-090 • (51) 3307.2166

contato@preservacaodeempresas.com.br • www.brizolaejapur.com.br

BRIZOLA E JAPUR
Administração Judicial



Recuperandas comprovaram terem disponibilidade de caixa para o cumprimento de todas as obrigações previstas no Plano com vencimento durante o biênio seguinte à sua homologação, sendo elas: o pagamento da integralidade dos créditos trabalhistas e o pagamento da primeira parcela dos créditos das classes II, III e IV.

Ocorre que, devido às particularidades do caso concreto, mormente em relação às dificuldades enfrentadas para obtenção dos dados bancários dos credores, optaram as Devedoras pelo depósito judicial de parte dos valores destinados para quitação das obrigações vencidas no biênio fiscalizatório, essencialmente daqueles de que não dispunha dos dados bancários necessário (**E2098**, **E2181** e **E2297**).

Assim, os valores depositados seriam posteriormente repassados aos credores à medida em que informassem seus dados bancários nestes autos.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

Dessa forma, parte dos credores foram pagos diretamente através de depósito em conta bancária e outra parte através de depósito em Juízo, havendo valores em conta vinculada.

Ainda que nem todos os credores tenham recebido os valores devidos durante o biênio fiscalizatório, fato é que isso se deve unicamente à sua inércia em apresentar as informações necessárias ao pagamento, haja vista estarem os montantes disponibilizados nos autos para levantamento, sem falar, ainda, da adoção de medidas para requerer o fornecimento dessas informações pelos credores (**E2431**).

De qualquer forma, o não pagamento destes credores não caracteriza o descumprimento do plano nem impede o encerramento do feito.

Nesse cenário, importante consignar que, como bem dito pelo Auxiliar do Juízo, o não pagamento de alguns credores deve-se apenas ao comportamento registrado em não apresentar as informações necessária para efetuar o adimplemento das parcelas, uma vez que os valores foram disponibilizados nos autos.

Logo, é possível encerrar a presente recuperação judicial.

A esse respeito, o texto legal (Lei nº 11.101/05) dispõe que:

"Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, **no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)**

§ 1º Durante o período estabelecido no caput deste artigo, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convolação da recuperação em falência, nos termos do art. 73 desta Lei.

§ 2º Decretada a falência, os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial." (sic) (grifei)

"Art. 63. Cumpridas as obrigações vencidas no prazo previsto no caput do art. 61 desta Lei, o juiz decretará por sentença o **encerramento da recuperação judicial e determinará:**



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

I – o pagamento do saldo de honorários ao administrador judicial, somente podendo efetuar a quitação dessas obrigações mediante prestação de contas, no prazo de 30 (trinta) dias, e aprovação do relatório previsto no inciso III do caput deste artigo;

II – a apuração do saldo das custas judiciais a serem recolhidas;

III – a apresentação de relatório circunstanciado do administrador judicial, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, versando sobre a execução do plano de recuperação pelo devedor;

IV – a dissolução do Comitê de Credores e a exoneração do administrador judicial;

V - a comunicação ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia para as providências cabíveis.

Parágrafo único. *O encerramento da recuperação judicial não dependerá da consolidação do quadro-geral de credores" (sic) (grifei)*

Importante registrar que a competência do juízo da recuperação para analisar eventual pleito constitutivo vai até o encerramento da recuperação judicial (o que se dará nesta sentença). Logo, em caso de eventual dificuldade das empresas Recuperandas quanto aos pagamentos futuros dos débitos, aplicável o disposto no art. 62 da Lei nº 11.101/05, *in verbis*:

"Art. 62. Após o período previsto no art. 61 desta Lei, no caso de descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano de recuperação judicial, qualquer credor poderá requerer a execução específica ou a falência com base no art. 94 desta Lei."

Sendo assim, pelos motivos expostos, há que ser encerrado o plano de recuperação judicial.

Aqueles que, não constando no plano e pretenderem postular em juízo as suas pretensões creditórias contra a recuperanda, deverão retomar e/ou ingressar as execuções individuais, que devem seguir, com normalidade, a marcha processual.

Nesse sentido colhe-se da jurisprudência do egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARTA PRECATÓRIA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERIU O PEDIDO DE SUSPENSÃO DE LEILÃO. INSURGÊNCIA DA PARTE REQUERIDA. MÉRITO. MAQUINÁRIO PENHORADO. LEILÃO DESIGNADO. PEDIDO DE SUSPENSÃO. INDEFERIMENTO. EMPRESA QUE ESTEVE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, A QUAL JÁ FORA DEVIDAMENTE



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

ENCERRADA. CRÉDITO NÃO CONSTANTE DO PLANO. PRETENSÃO DE INCLUIR TAL CRÉDITO AQUELE PLANO OU, AO MENOS, SUJEITÁ-LO AO MODO DE PAGAMENTO DOS QUIROGRAFÁRIOS. PRETENSÃO SEM AMPARO LEGAL. FIM DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL QUE ENCERRA A COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL, BEM COMO SÓ MANTÉM AS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS PELOS CREDORES QUE SE SUJEITARAM AQUELE PROCEDIMENTO. EXECUÇÃO INDIVIDUAIS QUE PODEM SER RETOMADAS. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. A execução individual de crédito existente ao tempo do ajuizamento do pleito de recuperação judicial não incluído no quadro geral de credores, independentemente do motivo, porquanto a Lei lhe faculta habilitar o crédito (STJ, CC 114.952), não deve ser extinta, ao revés, deve ter prosseguimento após o encerramento da recuperação judicial, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, inclusive com a manutenção da expropriação de bens para a satisfação do crédito. RECURSO IMPROVIDO." (TJSC. Processo: 4023034-97.2017.8.24.0000 (Acórdão). Relator: Guilherme Nunes Born. Origem: Urussanga. Órgão Julgador: Primeira Câmara de Direito Comercial. Julgado em: 23/08/2018)

Colhe-se, ainda, do corpo da decisão:

"Cumpridas essas formalidades, o Magistrado concederá a recuperação judicial nos casos em que não houver objeção ao plano apresentado pela recuperando ou, mesmo com objeção, resolvida ou não, tenha sido aprovado pela Assembleia Geral de Credores, a exegese do artigo 58 da Lei de Falências. c) 3ª fase - Execução. Neste momento, o plano de recuperação judicial já foi devidamente aprovado e homologado pelo Magistrado e a empresa em recuperação judicial passa por um período de 2 anos, numa espécie de observação judicial, a fim de assegurar o adimplemento total daquelas condições aceitas. Escoado o prazo e cumprido o plano, o juiz decretará por sentença seu encerramento, contudo, se não realizado corretamente, qualquer credor poderá requerer a execução específica ou pugnar pela falência da empresa."

Ademais, o entendimento cristalizado e pacificado no âmbito do colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a expropriação de bens da recuperanda, sujeito ou não à demanda recuperacional, deve passar pelo crivo do juízo recuperacional, não será mais aplicável no âmbito deste juízo, em razão do encerramento da demanda.

As novas ações ajuizadas contra as Recuperandas após o encerramento da recuperação seguirão as regras de competência, não mais existindo o juízo universal.

(B) DA REMUNERAÇÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL.

A fixação da remuneração do Administrador Judicial deve observar a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes, forte no art. 24 da Lei



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

nº 11.101/05.

Em decisão proferida no evento 42, DOC1, a remuneração do Administrador Judicial ficou assim definida:

"1) NOMEIO administradora judicial a pessoa jurídica Brizola e Japur Administração Judicial, a qual deverá ser intimada pessoalmente para, no prazo de 48 horas, assinar o termo de compromisso (arts. 33 e 52, I, da lei), devendo-se indicar no termo o nome do profissional responsável (art. 21, p. único).

FIXO a remuneração do administrador judicial, com base no art. 24, caput, da lei de regência, em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) mensais, a ser depositada diretamente em conta indicada pelo administrador, pelas requerentes, até o dia 10 de cada mês. A remuneração será devida a partir da prestação do compromisso legal até que encerrada por sentença a recuperação judicial ou que ocorra a convolação em falência. O limite remuneratório, considerando que o conjunto de empresas supera o teto previsto para empresas de pequeno porte na Lei Complementar nº 123/06 e o disposto no art. 24, §1º, da Lei 11.101/05, será de 5% da soma dos débitos sujeitos à recuperação judicial.

Determino, outrossim, o pagamento dos honorários sugeridos no evento 40, PET1, p. 4, no prazo de 10 dias, observando-se que tal valor integra o limite geral de remuneração previsto acima."

Em manifestação constante no evento 2644, DOC1, a Administradora Judicial noticiou que:

"3. DO SALDO DOS HONORÁRIOS DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL.

Nomeada esta Equipe Técnica como Administradora Judicial no presente caso (E42), foram fixados seus honorários em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) mensais limitados ao percentual de 5% da soma dos débitos sujeitos à Recuperação Judicial.

Assim, considerando o passivo de R\$ 8.918.632,28 previsto pelo art. 7º, § 2º, da LRF, tem-se como teto da verba honorária da Administração Judicial a monta de R\$ 445.931,61.

Gize-se que, porquanto o passivo tenha diminuído do edital do art. 7º, § 2º, da LRF, para o edital do art. 18, da LRF, fato é que a Signatária trabalhou sobre o montante mais elevado em incidentes de habilitação/impugnação de créditos e em processo de fiscalização das atividades da Empresa.

[...]



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

Ocorre que, até o momento, logrou a Devedora pagar o montante total de R\$ 400.00,00, permanecendo em aberto o valor de R\$ 45.931,61:

[...]

Sendo assim, cumpre intimar a Devedora para que proceda à quitação da verba honorária em aberto (R\$ 45.931,61), nos termos do art. 63, I, da LRF."

Logo, considerando os informes acima e da ausência de outros dados, há que se determinar a intimação das Devedoras para que procedam ao pagamento da verba honorária devida, nos termos do art. 63, inciso I, da LRJF.

Outrossim, a Administradora Judicial deverá ser intimada para, nos termos do inciso III, do art. 63, da LRJF, apresentar o relatório circunstanciado, no prazo de quinze dias, versando sobre a execução do plano de recuperação judicial.

Por fim, há que ser dispensada a prestação de contas pela Administradora Judicial, uma vez que não atuou como gestora e, tampouco, ficou responsável pelo pagamento dos credores, o que a dispensa do encargo.

III. DO DISPOSITIVO.

Dessa forma, pelos argumentos expostos na presente decisão:

(a) DECLARO que o Plano de Recuperação Judicial foi cumprido durante o período de fiscalização judicial, nos termos do artigo 61 da Lei nº 11.101/05;

(b) DECRETO o encerramento da recuperação judicial de MARIA CECILIA COMERCIO DE ARMARINHOS LTDA (Em Recuperação Judicial), DASIOMIR ARMARINHOS LTDA (Em Recuperação Judicial), DASIOMIR ARMARINHOS LTDA (Em Recuperação Judicial), DASIOMIR ARMARINHOS LTDA (Em Recuperação Judicial) e ROSANA COMERCIO DE ARMARINHOS EIRELI (Em Recuperação Judicial), na forma do artigo 63 da Lei nº 11.101/05.

Na mesma oportunidade:

1. INTIME-SE a Administradora Judicial para, nos termos do inciso III, do art. 63, da LRJF, apresentar o relatório circunstanciado, no prazo de quinze dias, versando sobre a execução do plano de recuperação judicial.

2. APUREM-SE o saldo das custas judiciais a serem recolhidas (artigo 63, inciso II, da Lei nº 11.101/2005).

3. OFICIEM-SE ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia para as providências cabíveis, nos termos do inciso V, do art. 63, da Lei nº 11.101/2005.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

4. AUTORIZO a exclusão da expressão "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL" em todos os atos, contratos e documentos firmados pelas Devedoras sujeita ao procedimento de recuperação judicial, até então acrescida após o nome empresarial, na forma do art. 69 da LRF.

5. Nos termos do artigo 63, IV, **EXONERO** o Administrador Judicial do encargo a partir da publicação desta sentença (salvo no que concerne às determinações acima e eventual manifestação em habilitação/impugnação de crédito pendente, até o seu julgamento definitivo).

6. **INTIMEM-SE** as Recuperandas, o Administrador Judicial, o Ministério Público, as Fazendas Públicas e os credores/interessados habilitados nos autos acerca do teor da presente decisão.

7. AUTORIZO a expedição de alvará para os credores indicados na tabela constante no evento 2620, DOC1 (grifados em verde, nos itens "2" e "3"), caso ainda não expedidos.

7.1. Decorrido o prazo de dez dias, **EXPEÇAM-SE** os alvarás.

7.2. INTIMEM-SE as Recuperandas para realizar o pagamento das próximas parcelas do Plano de Recuperação Judicial diretamente nas contas bancárias indicadas.

7.3. Em seguida, havendo valores depositados em juízo, após o pagamento de eventual custas remanescentes, **TRANSFIRAM-SE** os valores em favor das Recuperandas.

8. Com a presente decisão, tenho que resta prejudicado a análise do pedido formulado pelas Recuperandas no evento 2650, DOC1.

8.1. INTIMEM-SE as Recuperandas.

9. Deixo de condenar a Recuperanda em honorários advocatícios sucumbenciais, na medida em que incabíveis na espécie.

9.1. INTIMEM-SE às Recuperandas para, nos termos do item "b" da presente decisão e, em conformidade com o inciso I, do art. 63, da LRJF, realizar o pagamento do saldo de honorários à Administradora Judicial.

10. Não há comitê de credores a ser dissolvido.

11. PUBLIQUE-SE (edital da sentença). **REGISTRE-SE. INTIME-SE.**

12. Transitado em julgado e cumpridas as formalidades legais, **ARQUIVEM-SE** com as devidas baixas.

Documento eletrônico assinado por **ALINE MENDES DE GODOY, Juíza de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante

5005416-52.2020.8.24.0054

310053724943.V2



ESTADO DE SANTA CATARINA

PODER JUDICIÁRIO

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

o preenchimento do código verificador **310053724943v2** e do código CRC **b0a55794**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ALINE MENDES DE GODOY

Data e Hora: 23/1/2024, às 17:45:54

5005416-52.2020.8.24.0054

310053724943 .V2